



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.762

Recurso nº - 36.461 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - VALÉRIO DA COSTA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

DECORRÊNCIA - Com fulcro no princípio da relação causa-efeito, o julgamento de recurso de pessoa física, decorrente de um outro de pessoa jurídica, receberá os efeitos do julgamento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIO DA COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 23 de outubro de 1981

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS - MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/008.122/80

RECURSO N.º: 36.461

ACÓRDÃO N.º: 101-72.762

RECORRENTE: VALÉRIO DA COSTA

R E L A T Ó R I O

VALÉRIO DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, à rua UM, nº 1381, João Pessoa, recorre tempestivamente a este Conselho contra a decisão singular, de fls. 17 a 19, que manteve a exigência tributária do Auto de Infração no seguinte teor, conforme fls. 04:

"Suprimentos feitos à empresa Ind. Têxtil Jarita S/A e origem não comprovada, representando rendimento não oferecido à tributação na Declaração de Rendimentos do contribuinte, com infração ao disposto no artigo 34, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 76.186/75".

Exercício de 1977 : Cr\$ 20.000,00
Exercício de 1978 : Cr\$ 20.000,00
Exercício de 1979 : Cr\$ 17.400,00

Em sua impugnação, interposta com guarda do prazo legal, afirma que o numerário de Cr\$ 20.000,00, em 1976, teve origem no Banco do Brasil, em 23 de dezembro e contabilizado em 30 de dezembro. O numerário de Cr\$ 20.000,00, escriturado em 28 de setembro de 1977, foi feito devido a um saque no Banco Sul Brasileiro no dia 28 de setembro. O numerário de Cr\$ 17.400,00, escriturado em 2 de janeiro de 1978, teve origem de um saque do Banco Sul Brasileiro em 3 de janeiro de 1978. O restante foi completado com recursos próprios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0920/008.122/80
Acórdão nº 101-72.762

Em seu recurso voluntário, de fls. 22 a 27, ainda diz o seguinte:

"Como se trata de um adiantamento feito, às expen-
sas do supridor, é impossível que este, a cada a-
diantamento emitisse um cheque especialmente para
tal fato. ...Por outro lado, o município é pequeno
e é comum que um dos diretores faça o pagamento de
um ou mais débitos com seu próprio dinheiro, prin-
cipalmente quando faz viagem de negócios, e poste-
riormente entrega os comprovantes dos valores gas-
tos ao caixa, que, ao recebê-los, transforma-os em
suprimentos. Aí reside os fatos que não permitem
que se tenha as coincidências reclamadas pela auto-
ridade tributante".

Na decisão do Sr. Delegado é reclamada a prova da
efetiva entrega do numerário. Mas o próprio lançamento já é prova,
pois para cada lançamento a empresa emitiu um documento e o regis-
trou. Os supridores entregaram o dinheiro, que está em suas decla-
rações de pessoa física e que já foram tributados, portanto.

O lançamento ficou mantido, porque não houve cor-
respondência de datas e valores entre a retirada feita pelo supri-
dor e a entrega feita ao caixa. Quando o julgador afirma que não
basta a capacidade financeira do supridor, está admitido que to-
das as pessoas, que adiantaram dinheiro para fazer suprimento, ti-
nham possibilidade de fazê-los. Com isso tem-se presente que não
há base para se dizer que há indícios de dinheiro desviado da
empresa suprida. De outro lado, os fiscais autuantes não encontra-
ram na contabilidade da empresa indício de desvio de recursos.
Quando a fiscalização afirma que houve desvio de receita, é neces-
sário que aponte provas. Então, o ônus da prova é da autoridade
tributante.

No final do recurso, o contribuinte desenvolve ar-
razoado de três laudas para mostrar que a contabilidade da empre-
sa tem grande valor para mostrar a origem dos suprimentos e efeti-
va entrega.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0920/008.122/80
Acórdão nº 101-72.762

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Trata-se de julgamento de processo decorrente de um outro instaurado contra a Indústria Têxtil Jarita S/A, motivado por falta de comprovação de origem ou da efetiva entrega de suprimentos.

Como no recurso daquele processo, aqui o contribuinte repete os argumentos a fim de dizer que a contabilidade é prova para a efetiva entrega do numerário. Como lá, também aqui repetimos que a contabilidade seria prova, como em todos os fatos descritos, quando conserva os documentos em que se baseia. Mas se esses documentos não existem, nada do que foi escrito está comprovado.

A decisão de 1ª instância, face à anexação de cópias de contas-correntes dos bancos, diz, às fls. 17 do Processo: "Examinando-se as cópias das contas-correntes bancárias anexadas, verifica-se não haver nenhuma relação com os cheques apontados como comprovantes da efetiva entrega dos numerários à empresa". A respeito desta última assertiva do Sr. Delegado, o contribuinte nada disse em seu recurso. Quer dizer que admite que seja verdadeira, pois, em processo, aquilo que não é refutado, quando lhe é dado fazer, é tido como verdadeiro.

Por fim, como no processo contra a Indústria Têxtil Jarita S/A., a glosa sobre os suprimentos feitos pelo contribuinte em foco foi mantida e, como o julgamento do processo da pessoa jurídica, que deu origem ao processo da pessoa física, torna-se pré-julgado para o julgamento deste, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR